



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02184/12

Origem: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Interessado: Thaelmam Dias de Queiroz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Poder Executivo Estadual. Administração direta. Instituto Hospitalar General Edson Ramalho. Exercício de 2011. Regularidade. Recomendações. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00469/12**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Sr. **THAELMAM DIAS DE QUEIROZ**, na qualidade de gestor do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER**, relativa ao exercício de 2011.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 131/143, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC-08/04;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual, Lei 9.331/2011**, estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 21.300.000,00;
 - 2.03. Ao final do exercício, a **receita arrecadada** totalizou R\$ 19.273.370,77 sendo R\$ 13.009.114,98 em recursos orçamentários e R\$ 6.264.586,79 em transferências financeiras extra-orçamentárias do fundo estadual de saúde;
 - 2.04. A **despesa realizada** totalizou R\$ 18.713.375,06, sendo R\$ 17.940.379,95 em despesas correntes e R\$ 772.995,11 em despesas de capital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02184/12

- 2.05. Durante o exercício, houve a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 825.000,00, tendo como fonte a anulação de dotações orçamentárias existentes;
- 2.06. Ao final do exercício, houve a inscrição de despesas em restos a pagar, no montante de R\$ 1.555.625,52, representando 8,31% da despesa empenhada no exercício;
- 2.07. Foram homologados 05 pregões presenciais e realizadas 09 dispensas licitatórias;
- 2.08. Foi realizada diligência in loco, no entanto, o Órgão Técnico não informou o período;
- 2.09. Não houve registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
- 2.10. Ao final do relatório, foram enviadas **recomendações** para que:
 - 2.10.01. Nas prestações de contas vindouras, o relatório de atividades a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, seja elaborado de forma a atender ao disposto na Resolução RN-TC 03/10, contendo as informações operacionais do órgão e as atividades desenvolvidas no exercício em questão; e
 - 2.10.02. Seja providenciada uma melhor adequação física dos almoxarifados a fim de proporcionar melhor acondicionamento bem como circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais.
- 2.11. Quanto aos demais aspectos examinados, o Órgão Técnico apontou, como **irregularidade** na prestação contas, o descumprimento do princípio da competência, ante a ausência de empenhamento de despesas incorridas no exercício.
3. Foram determinadas e concretizadas intimação e citações do gestor e interessados, havendo sido apresentada defesas acompanhadas de documentos uníssomos (fls. 149/183).
4. Após tecer comentários gerais sobre o IHGER e a gestão de 2011, alegou-se não ter havido empenhamento de despesa de forma superveniente, demonstrando-se por meio de notas de empenho apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02184/12

5. A d. Auditoria acatou o arrazoado e deu por sanada a irregularidade outrora apontada, ante a comprovação das inquinadas despesa no devido exercício de competência (fls. 210/213).
6. Em razão dessa conclusão, os autos não tramitaram, previamente, pelo Ministério Público de Contas.
7. O processo foi agendado para esta sessão, dispensando-se as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Esse novo foco do controle, no âmbito dos Tribunais de Contas, é sublinhado em trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02184/12

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

No ponto, ao final da análise, a d. Auditoria considerou regular a prestação de contas, assinalando, todavia, recomendações com intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão do hospital, no contexto da vanguardista missão dos Tribunais de Contas.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas advinda do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho – IHGER**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Senhor THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, **VOTO** pela:

(1) **REGULARIDADE** da prestação de contas;

(2) **RECOMENDAÇÃO** para que: (2.1) nas prestações de contas vindouras, o relatório de atividades a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, seja elaborado de forma a atender ao disposto na Resolução RN-TC 03/10, contendo as informações operacionais do órgão e as atividades desenvolvidas no exercício em questão; e (2.2) seja providenciada uma melhor adequação física dos almoxarifados a fim de proporcionar melhor acondicionamento bem como circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais; e

(3) **INFORMAÇÃO** ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02184/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02184/12**, sobre a prestação de contas advinda do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER**, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

(1) JULGAR REGULAR a prestação de contas.

(2) RECOMENDAR à gestão do IHGER para que: (2.1) nas prestações de contas vindouras, o relatório de atividades a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, seja elaborado de forma a atender ao disposto na Resolução RN-TC 03/10, contendo as informações operacionais do órgão e as atividades desenvolvidas no exercício em questão; e (2.2) seja providenciada uma melhor adequação física dos almoxarifados a fim de proporcionar melhor acondicionamento bem como circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais.

(3) INFORMAR ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 27 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO